



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna de Processo Licitatório – Concorrência – Contratação de empresa para assessoria e consultoria na área contábil, tributária, financeira, patrimonial, recursos humanos, orçamentária e controle interno, no âmbito da Administração Pública do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 02/2024, instaurado sob a modalidade de Concorrência, do tipo Técnica e Preço, para promover a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil, tributária, financeira, patrimonial, recursos humanos, orçamentária e controle interno, no âmbito da Administração Pública do Município de Cunhataí.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexistem qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo este o processo administrativo utilizado pela Administração Pública para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

No que se refere à Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (i) menor preço; (ii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iii) técnica e preço; (iv) maior retorno econômico; e (v) maior desconto (art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei n.º 14.133/21).

Veja-se que, em se tratando de serviço técnico especializado relativo a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias (art. 6º, inc. XVIII,

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

alínea “c”, da Lei n.º 14.133/21), o parágrafo único do art. 29¹, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, veda a possibilidade da utilização da modalidade Pregão, motivo pelo qual se vislumbra acertada a instauração do presente processo de licitação sob a modalidade Concorrência.

O tipo Técnica e Preço se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso *sob examine*, a que obter a maior pontuação a partir dos aspectos de técnica e de preço da proposta previstos no edital.

No que se refere a tais critérios, em detida análise ao instrumento convocatório, não se identifica qualquer grau de subjetivismo, porquanto os pressupostos de julgamento se mostram imparciais e equânimes (artigos 35 e 36, ambos da Lei n.º 14.133/21).

A sessão pública para apresentação da proposta comercial e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, conforme o disposto no art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/21.

O modo de disputa é fechado em decorrência do critério Técnica e Preço, atendendo regularmente o disposto no § 2º, art. 56², da Lei n.º 14.133/21.

No que se refere ao preço unitário máximo para cada um dos itens – assessoria e auditoria –, não se identifica qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de três orçamentos de três empresa distintas.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei Licitações e Contratos da Administração, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

² Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. § 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licita@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

da responsabilidade de executar fielmente o contrato, segundo as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Por derradeiro, conforme parecer contábil, verifica-se que há recursos orçamentários para adimplemento das obrigações a serem assumidas pelo Município.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, consoante os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21, porquanto devidamente apresentado o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação e credenciamento dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta, assim como os documentos solicitados para a habilitação, satisfazendo adequadamente as imposições prescritas em lei.

Desta feita, manifesta-se³ pela **REGULARIDADE** da fase interna do presente Processo Licitatório, porquanto, constata-se que este observará adequadamente os princípios e regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública.

Cunhataí–SC, 19 de fevereiro de 2024.

EDUARDO NISZCAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

³ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).